

Lei n.º 505/64

Cria a taxa de pavimentação asfáltica das ruas públicas;

Kalil Macari, Prefeito Municipal de Regente Feijó, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele promulga e sanciona a seguinte lei:-

- Artigo 1.º) Fica criada a taxa de pavimentação asfáltica ou de calcamento, que será cobrada de acordo com esta lei.
- Artigo 2.º) A taxa de pavimentação asfáltica ou de calcamento, recai

sobre todos os imóveis marginais às vias públicas ou logradouros públicos, servidos por obra desse gênero na sede e nos distritos

Artigo 3.º) O valor da taxa corresponde exatamente ao custo do serviço, computando-se as despesas de levantamento, preparo do solo, areia, asfalto, pedra, óleo diesel, pó de pedra, preço do paralelo p/ pedo, frete, mão de obra, juros, com acréscimo de 10% (Dez por cento).

parag. 1.º) O serviço será lançado depois de executado.

" 2.º) A responsabilidade de cada um dos proprietários confrontantes, será proporcional à extensão linear da testada do terreno, sobre a via pavimentada.

Artigo 4.º) Assentado periodicamente o programa ordinário de pavimentação procederá a Prefeitura a elaboração das projetos, respectivas especificações e orçamentos, determinação da área para sua execução

parag. único - Aprovado pelo Prefeito, os projetos de orçamento, serão executados, tanto sob regime de administração direta ou contratada, como de empreita, processando-se esta por concorrência pública, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 5.º) Feito o orçamento de cada trecho e aprovada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

Artigo 6.º) Apuradas as despesas totais de cada área confrontante, a Prefeitura publicará, em editais, a relação dos devedores, o número de metros quadrados correspondentes à sua área, o respectivo débito total, o sistema de pagamento, e as notificará para dentro de 15 (quinze) dias, examinarem o cálculo feito e reclamarem contra as inexactidões porventura existentes, ou irregularidades verificadas.

par. 1.º) De houver reclamações o Prefeito ordenará as diligências que julgar oportunas ao seu esclarecimento e, verificado a sua procedência, mandará fazer as retificações necessárias.

parag. 2º) Em caso contrário, o proprietário ou contribuinte aguardará o lançamento para efetuar o pagamento.

Artigo 7º) Findo o prazo de 15 (quinze) dias, sem que os interessados apresentem reclamações, ou decididas estas, será feito o lançamento das taxas de acordo com o que foi verificado, expedindo-se os competentes avisos nos quais constarão o nome do contribuinte e o numero de metros quadrados de sua área e época de seu pagamento.

parag. unico - O aviso será sempre expedido com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias de vencimento da respectiva prestação.

Artigo 8º) A taxa de calcamento ou pavimentação corresponderá ao custo do serviço executado nas condições do art. 2º e será paga dentro dos seguintes esquemas, que ficam facultados aos contribuintes:-

- 1º)
 - 30 dias de prazo - 30% de desconto
 - 90 dias de prazo - 20% de desconto
 - 180 dias de prazo - em duas prestações iguais, trimestrais, em 15% de desconto.
 - 360 dias de prazo - em quatro prestações trimestrais com 10% de desconto

- 2º)
 - X 2½ prestações - custo mais 4% de acréscimo
 - 36 " " - " " 8% de acréscimo

- 3º)
 - 48 prestações - custo + 15% de acréscimo
 - 60 " " - custo + 25% de acréscimo

parag. unico - Aos trabalhadores que percelem salário mínimo regional a prefeitura concederá o seguinte forma:-

20 prestações trimestrais = custo + 3% de acréscimo.

Artigo 9º) Após os vencimentos das prestações e até 30 (trinta) dias

o contratante poderá pagá-las com a multa de 10% (dez por cento), após o que será procedida a cobrança judicial.

Artigo 10.º) Quando houver substituição de calcamento por asfalto, computar-se-á o custo da remoção e colocação do paralelepípedo, o custo do asfalto, e dividir-se-á em partes iguais, de modo que os encargos sejam suportados com igualdade pelos proprietários.

Artigo 11.º) É facultado aos proprietários dos imóveis de qualquer quadra requererem fora do plano projetado, seu calcamento ou sua pavimentação.

parag. único. Processado o pedido, calculado o custo total do serviço e contribuições de cada um, o Prefeito ordenará o seu início depois que todos os proprietários interessados tenham pago a sua quota ou taxa com o desconto de 30% (trinta por cento), ou em quatro prestações, com o acréscimo dos devidos juros.

Artigo 12.º) A escrituração do lançamento da Taxa, em livros especiais ou sob a forma de fixas, consignará as taxas devidas, seu débito total ou anual, restituições, operações acasos efetuadas e pagamentos feitos, quaisquer outros elementos relativos à mesma, de modo a prestar, em qualquer tempo, rápida informação a respeito.

Artigo 13.º) Nas certidões relativas a situação de qualquer imóvel constará sempre os débitos pela taxa de pavimentação ou calcamento, de forma que não havendo débito exigível, isto mesmo conste das certidões, para os devidos fins de direito.

par. único) Abecedário pagamento de emolumentos devidos, os interessados em qualquer tempo, poderão obter certidão acurrida à taxa de calcamento ou pavimentação com especificação das prestações vencidas ou por vencer e demais incidentes sobre o imóvel.

Artigo 14.º) Em caso de alienação do imóvel, a dívida por taxa de

calçamento ou pavimentação, transfere-se para o adquirente que a assumirá integralmente

Artigo 15º) É vedado ao Poder Executivo, conceder isenção de taxa de calçamento ou pavimentação, criada pelo art. 1º a qualquer título, em observância ao parágrafo único do art. 75, da Lei Orgânica dos Municípios.

Artigo 16º) A Prefeitura criará a partir deste exercício, o sistema de cobrança de impostos, denominado "Carnet".

parag. unico - Os contribuintes lançados por este sistema ficam obrigados ao pagamento, independentemente de aviso, no dia e mês estabelecido.

Art. 17º) Iniciado o parcelamento, poderá o contribuinte requerer o enquadramento de seu lançamento no primeiro plano do art. 8º) gozando os descontos pelo tempo faltante para completar 360 dias.

Artigo 18º) Os contribuintes que já tiverem quitado parcialmente o montante do lançamento enquadrado no esquema 2º e 3º do art. 8º, poderão liquidar de uma só vez o débito em aberto gozando dos seguintes descontos.

Esquema 2º: -

24 prestações	32%
36 " "	35%

Esquema 3º

48 prestações	39%
60 " "	44%

Artigo 19º) Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Regente Figueiredo, 26 de Junho de 1964

Ass. Kalil Maccari - Pref. Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura em 26 de Junho de 1964.

José Bonifácio - secretário